



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Trata-se de solicitação do vereador Marinho José de Almeida Neto de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar n. 122/2022, que altera disposições da Lei Complementar n. 25/2007, que versa sobre contratação temporária, declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹.

Fundamento:

Inicialmente, é importante evidenciar que a Constituição Federal de 1988 consagrou como regra geral para o ingresso no serviço público a investidura advinda e condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, transcrito a seguir:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)

¹ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.022585-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 25/04/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a própria Carta Magna flexibilizou a imperiosa necessidade do concurso público, estabelecendo como exceção à regra o provimento de cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, segunda parte).

Uma terceira hipótese de provimento para o exercício de atribuições na administração pública é a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do art. 37, IX, da CF/88:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)

Em atenção ao Texto da Constitucional Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Caput com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010)

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério. (...)

Da atenta leitura ao inciso IX do art. 37, da CF/88 (art. 22, CEMG) infere-se que foi deferida ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer em lei os casos em que poderá ocorrer a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Contudo, a liberdade legislativa do ente federativo encontra alcance limitado e restrito aos princípios da Administração Pública estabelecidos no caput do art. 37, da CF/88, e aos requisitos estabelecidos em seu inciso IX, quais sejam: tempo determinado e necessidade temporária de interesse público excepcional.

Assim, cabe a cada ente da federação, considerando suas particularidades e especificidades locais, estabelecer por meio de lei as necessidades de pessoal que poderão ser atendidas por contratações temporárias.

Na esteira, destaca-se que a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar n. 122/2022 busca regular a contratação temporária para atendimento de excepcional interesse do Município de Visconde do Rio Branco.

Para tanto, propõe alterar às disposições da lei complementar n. 25/2007 do Município, que foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao reconhecer que “as normas municipais previam a contratação temporária de excepcional interesse público de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

demasiadamente genérica, sem estabelecer situações fáticas e nem os cargos que estariam sujeitos à referida exceção, o que afronta os princípios da acessibilidade e da necessidade de concurso público”.

Outrossim, a análise do PLC n. 122/2022 será norteada por parâmetros delineados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal, para a espécie, ao passo que os termos do aludido inciso IX, da CF/88 (art. 22, CEMG), notadamente “necessidade temporária e excepcional interesse público”, comportam dificuldades conceituais e interpretativas para concretizar os ditames normativos. A linguagem por si só é complexa, o que se agrava quando se tratam de cláusulas constitucionais abertas, de princípios e de conceitos jurídicos indeterminados.

Diante desse contexto, a análise será desenvolvida de forma fatiada, com a abordagem de cada dispositivo da lei complementar n. 25/2007, declarado inconstitucional, em cotejo com as respectivas propostas de alteração do PLC n. 122/22.

1 - inciso II do artigo 21 da Lei Complementar n.º 025/2007, declarado inconstitucional:

Art. 21 - A atividade eventual ou variável do servidor público municipal compreende: (...)

II. O exercício de funções referente à administração geral, aos de zeladoria, ofícios, economato e trabalhos braçais, mediante contrato, conforme art. 37, inciso IX da CF.

1.1 – O dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Mineiro, por ir de encontro ao requisito da excepcionalidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratação temporária e afronta aos princípios da acessibilidade e da necessidade de concurso público, vez que traduz hipóteses de atividades demasiadamente genéricas, como: o exercício de funções referentes à "administração geral" e "trabalhos braçais".

1.2 – O PLC n. 122/22 propõe a seguinte redação:

Art. 21. (...)

I. (...)

II. (revogado).

1.3 - O projeto de lei sob análise propõe a revogação do inciso II, do art. 22, da LC n. 25/2007, ao passo que dispensa qualquer comentário.

2 - Art. 22 da Lei Complementar 025/2007, declarado inconstitucional:

Art. 22 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e **para execução de Convênios e Programas**, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato respeitando a Lei Orgânica Municipal e inciso IX do artigo 37 da CF.

2.1 - A Corte de Justiça Mineira reconheceu a inconstitucionalidade de contratação de pessoal para execução de **Convênios e Programa**, uma vez que, "**além de não terem sido especificados os programas e convênios a serem executados, tendem a se tratar de política sem prazo certo, permanentes, de atendimento às diretrizes constitucionais fundamentais. Outrossim, a mera celebração de convênio ou programas não autoriza a contratação de pessoal em caráter**



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

temporário, sendo necessária a definição das funções temporárias a ser preenchidas, o que não se vislumbra no diploma hostilizado”.

2.2 – O PLC n. 122/22 propõe a seguinte redação:

Art. 22. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1.988, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

2.3 - O projeto de lei complementar n. 122/22 propõe alteração do referido artigo art. 22, com a supressão do texto que fazia referência “**a contratação temporária para execução de convênios e programas**”. Outrossim, cria um **parágrafo único** para descrever o que considera de excepcional interesse público para fins de contratação temporária, para além das hipóteses arroladas no art.23.

2.3.1 - Entende-se que o caput da nova redação do art. 22 afasta o vício de inconstitucionalidade outrora reconhecido pelo TJMG.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

2.4 – Quanto ao parágrafo único, do art.22, inserido pelo PLC n.122/22, no que pese descrever o que seja considerado de excepcional interesse público, apresenta-se de forma genérica, sem especificar quais atividades são suscetíveis “a situação transitória que demande urgência na realização ou manutenção de serviços públicos essenciais”, bem como as atividades “transitórias e excepcionais que não justifiquem a criação de cargo efetivo”.

2.5. – Mesmo que a leitura do referido § único seja feita em conjunto com as disposições do art. 23, do PLC n. 122/22, permanece com uma redação que estabelece hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem indicar a situação fática que caracteriza a emergência a ensejar a admissão de servidores temporários. Com isso pode-se interpretar o dispositivo como um permissivo de contratações temporárias para além daquelas elencadas no art. 23, do mesmo PLC n. 122/22.

2.6 – Recomenda-se, dentro do processo legislativo, a melhoria da redação do § único do art. 22, com a delimitação das atividades que são suscetíveis “a situação transitoria que demande urgência na realização ou manutenção de serviços públicos essenciais”, bem como as atividades “transitórias e excepcionais que não justifiquem a criação de cargo efetivo”, capazes de justificar a contratação temporária.

2.7 – Isso porque, repisa-se, o texto do § único vale-se de termos vagos e indeterminados para estabelecer a presença de excepcional interesse público, o que tem sido objeto de representação frequente do



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ministério Público de Minas, e acolhido pelo Tribunal de Justiça, por violação ao art. 22, da CEMG (37, IX, da CF).

3 - Inciso IV, do art. 23, da Lei Complementar 25/2007, declarado inconstitucional:

Art. 23 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

IV. Substituir professor;

(...)

3.1 - A previsão de contratação temporária para a substituição de professor é tema recorrente nas ações diretas de inconstitucionalidades perante o Tribunal de Justiça de Minas, nas quais comportam posições divergentes. O próprio julgamento do aludido inciso foi objeto de divergência sobre sua inconstitucionalidade, conforme pontuado abaixo.

3.2 – Na ação direta de inconstitucionalidade da lei deste Município², destaca-se excerto do voto vencido do relator que reconhece a consonância do dispositivo atacado com as normas vigentes de contratação temporária. Seu voto passa pela previsão do art. 22, parágrafo único, cotejando com as disposições do art. 289, ambos da CEMG, de modo a considerar que o exame adequado do texto do inciso IV do art. 23, requer a necessária análise da presença dos

² TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.022585-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 25/04/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos de validade da contratação temporária, à luz da disposição do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

3.2.1 - Para tanto, cita decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 658.026/MG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 31.10.2014), o qual tratou de lei municipal para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público de pessoal na área do magistério**, e destacou do aludido julgado a exemplificação de hipóteses que permitiriam as contratações temporárias, como **“o caso de calamidade pública, surtos endêmicos que tenham atingido os profissionais da educação, demissões ou exonerações em massa, situações de greve dos profissionais da educação que perdurem por tempo irrazoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário etc.”**

3.2.2 – Destaca, o desembargador relator, precedente do Supremo Tribunal Federal em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.247, com seguinte excerto: “A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica".

3.3 - De outro lado, o voto condutor para o acórdão da aludida ação de inconstitucionalidade, diverge parcialmente do voto proferido pelo Relator, para acolher integralmente a representação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 23 da Lei Complementar nº 025/2007.

3.3.1 - Argumenta que "a previsão de contratação temporária para 'substituir professores' sem a especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de urgência e emergência é hipótese genérica, contrária ao disposto na Constituição Estadual e ao entendimento do colendo STF, porquanto além de inexistir excepcionalidade a justificar a contratação de tais profissionais, a área de educação constitui serviço essencial e permanente da Administração. Os profissionais do magistério e os demais servidores que trabalham nas unidades de prestação de serviços essenciais ocupam cargos correspondentes a atividades permanentes ou previsíveis da Administração, não se adequando a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo, pois, passíveis de serem exercidos somente por servidores públicos cuja investidura se deu mediante provimento efetivo, por meio de aprovação em concurso público".

3.3.2 – Constata-se que o voto condutor do acórdão invoca o mesmo precedente paradigma, RE nº 658.026/MG, do Supremo Tribunal Federal, para sustentar a tese desenvolvida em seu voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

3.3.3 - Arremata que "os afastamentos temporários de servidores públicos efetivos em razão de licenças e a vacância do cargo público, situações que, a princípio, autorizariam a contratação de substitutos, acontecem normalmente no serviço público, devendo ser solucionadas através da realização de concurso ou da movimentação do pessoal que já compõe o quadro de servidores da administração".

3.4 - Percebe-se que o tema abarca interpretação diversa, com base nos mesmos dispositivos constitucionais paradigmas. Não há, portanto, unanimidade no TJMG, conforme alguns destaques abaixo colacionados, acerca da contratação temporária para os cargos de magistério.

3.4.1 – Na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.0000.12.101110-0/000 (Relator do Acórdão: Des. Bitencourt Marcondes. Julgamento: 27/11/2013. Publicação: 17/01/2014), para o relator, a contratação temporária para magistério, não padece de inconstitucionalidade, desde que seja interpretada conforme à Constituição, no sentido de que a celebração do contrato seja admitida apenas para evitar a descontinuidade ou deficiência substancial do serviço, de modo a comprometer o princípio da continuidade da atividade estatal.

3.4.2 – Já na ação direta de inconstitucionalidade 1.0000.19.053280-4/000 (Relator do Acórdão: Des. Edgard Penna Amorim. Julgamento: 22/07/2020. Publicação: 27/07/2020), para o relator, além da consideração de que o parágrafo único do art. 22 da CEMG não se aplica aos Municípios, entende, na esteira das suas manifestações anteriores, ("v.g." ADI n.º 1.0000.16.067615-1-000), que as hipóteses de



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratação temporária para o desempenho das funções de professor substituto está em consonância com o art. 289 da CEMG e pode ser objeto de regramento no âmbito municipal para os fins de substituição em caráter excepcional e temporário, por não se confundirem com a contratação perene de professor e por ocorrer por prazo limitado, ou, no caso de contratação para substituição de servidores em gozo de licença, pelo período de afastamento do titular.

3.5 – Diante desse cenário jurisprudencial, com correntes favoráveis e contrárias a contratação temporária de professores, passa-se a análise da alteração proposta para o inciso IV, do art. 23, pelo PLC n. 122/22:

Art. 23 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

IV – substituir professor, em decorrência de doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público;

3.5.1 – A controvérsia presente para o inciso sob análise tem sido objeto de julgamento do Supremo Tribunal Federal, no que toca aos requisitos constitucionais para a configuração da **excepcionalidade e temporariedade** autorizadas da contratação de servidores com fundamento no art. 37, IX, da CF, reproduzido no âmbito estadual pelo art. 22 da CEMG.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

3.5.2 – Percebe-se que o Supremo Tribunal, por meio do voto da Ministra Carmen Lucia³, tem cerrado constantes debates acerca do alcance das expressões '**necessidade temporária**' e '**excepcional interesse público**', para fins da contratação temporária autorizada pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

3.5.3 - Ao tratar da expressão **necessidade temporária**, empregada no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, a Ministra Carmen Lúcia, na supracitada ação direta de inconstitucionalidade, anota que:

“É temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa confida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de

³ ADI 3247. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 26/03/2014. Publicação: 18/08/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí por que, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente."

3.5.4 - A referida Ministra complementa que "poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode, ou não, ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade".

3.5.5 – Cita, nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 260-261, grifos nossos)."

3.5.6 – Ainda, com base na ADI n. 3247, a Ministra relatora anota o seguinte, quanto à **excepcionalidade do interesse público** exigida pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República:

"a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse. Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância. Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição".

3.5.7 – Reconhece a Ministra relatora do voto condutor da ADI 3247, que "a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. É essa necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República".

3.5.8 - Conforme destacado pela Ministra "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exige o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) hipótese prevista em lei;
- b) tempo determinado;
- c) necessidade temporária de interesse público; e
- d) interesse público excepcional.

3.5.9 – Outrossim, esses requisitos são os mesmos invocados pela decisão paradigma fixado no RE nº 658.026/MG, acerca da contratação temporária, acrescido de mais um requisito, qual seja:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado **que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**

3.5.10 – Com efeito, na esteira do tratamento que o STF tem despendido acerca do tema sob análise, bem como pela semelhança do texto da LC n. 122/22 (Art. 23, IV), para a espécie, com o texto da Lei Federal n. 8.745/1993⁴, cabe trazer a baila os apontamentos da ADI 3.237⁵, que tratou da constitucionalidade do art. 2º, IV e seu § 1º, da aludida Lei Federal 8.745/1993, que possui a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - **admissão de professor substituto** e professor visitante;

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

3.5.10.1 – Cabe pontuar que a redação do §1º do art. 2º da Lei Federal n. 8.745/98 foi modificada pela lei n. 12.425, de junho de 2011, conversão da Medida Provisória nº 525 de 2011, e passou a ser a seguinte:

⁴ Lei 8.745, de 9 de dezembro 1993 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁵ ADI n. 3237, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 26/03/2014. Publicação: 19/08/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

3.5.11 - As disposições do artigo 2º, inciso IV e §1º, da Lei Federal n. 8.745/1993, foram declarados constitucionais no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.237, pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. relator Joaquim Barbosa:

"A partir dessas observações introdutórias, examino primeiro a impugnação do inciso IV do art. 2º da Lei:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

....

IV – **admissão de professor substituto** e professor visitante"

A demonstração pretendida da alegada inconstitucionalidade deu-se nos seguintes termos (fls. 4):

"6. Ocorre que, de fato, a necessidade de professores substitutos não é temporária ou circunstancial, como são as necessidades decorrentes de calamidades, surtos endêmicos e recenseamentos. Na realidade, os professores substitutos são ordinariamente contratados pelas instituições públicas de ensino superior, que deles



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

dependem para assegurar o regular funcionamento de seus cursos de graduação.

7. Além disso, é notória a prática cultivada pelas universidades federais que, embora fixem o prazo contratual como sendo de 02 (dois) anos, ao final do período sempre realizam novas seleções e novos substitutos são contratados afim de substituir os anteriores.

8. Vê-se, ademais, que a redação do parágrafo 1º, ao elencar como situações em que será permitida a contratação temporária menciona a substituição de docentes nos casos de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, todas situações que não são revestidas pelo caráter da temporariedade".

As alegações citadas não elidem o significado da própria lei de que a falta de professores é, ou deveria ser, uma situação temporária.

Bem demonstrou a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (fls. 60) que as contratações por concurso público para os cargos efetivos

"... envolvem procedimentos cuja demanda de tempo, do ponto de vista pedagógico, tornaria irreversível o prejuízo para o processo de aprendizagem, decorrente da interrupção das atividades".

Entendo, assim, que as limitações trazidas pela Lei 8.745/1993, em seu art. 2º, § 1º são aptas a preservar o concurso público como regra. Por outro lado, não afetam o plano da constitucionalidade da norma as alegações de que na prática as universidades federais driblam essa regra.

3.5.1.2 – Dentro desse cenário jurisprudencial, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.237, na qual o STF afastou a existência de violação ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

disposições do artigo 2º, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 8.745/1993, cuja sua réplica encontra-se nas disposições do inciso IV, do artigo 23 da Lei Complementar n. 122/22.

3.5.13 – Resta, portanto, considerar que as disposições do inciso IV, do art. 23, da PLC n. 122/22 encontra-se em consonância com texto Constitucional disposto no art. 37, IX, reproduzido no âmbito estadual pelo art. 22 da CEMG, **ressalvado, por oportuno, a previsão de aposentadoria, previsto no referido inciso, como casuística a ensejar a contratação temporária.**

3.5.13.1 - Explica-se. No que pese a aposentadoria ser uma das causas de vacância do cargo, entende-se que sua ocorrência decorre da implementação de condições previamente estabelecidas em lei, com o devido controle administrativo setorial para sua concessão. A aposentadoria não gera uma situação transitória excepcional, pelo contrário, sua ocorrência provoca uma vaga permanente que precisa ser preenchida com outro servidor efetivo.

3.5.13.2 – Portanto, considerar a aposentadoria como causa de excepcional interesse público para contratação temporária, será oportunizar a invocação do argumento já exposto na ação direta de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 25, da LC 25/2007, de que "entre as obrigações do setor pessoal de toda Administração Pública, inclui-se a organização de uma pasta funcional e arquivamento de todos os dados e fatos relativos à carreira de cada servidor. Logo, é de fácil percepção pelo Poder Público a quantidade de servidores que irão se aposentar compulsoriamente em determinado período, ocasião



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

em que deverá analisar, segundo critério de oportunidade e de conveniência, a possibilidade de publicar edital a fim de preencher as vagas que certamente vão surgir em decorrência daquele ato, não havendo que se falar no preenchimento de vagas por servidores contratados".

3.5.13.3 – Assim, recomenda-se que a Edilidade, dentro do processo legislativo, dialogue com o Executivo, com o fito de excluir do inciso IV do art. 23, do PLC n. 122/22, a aposentadoria como causa motivadora de contratação temporária, pelos motivos acima expostos.

3.5.14 – Recomenda-se, ainda, a edilidade, que seja verificada a condição do quadro de efetivos do magistério na atualidade, para que a aprovação do referido dispositivo não se torne chancela legal de contratação temporária para suprir os serviços ordinários, permanentes do magistério Municipal, que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, e deveriam estar ocupados por servidores efetivos.

4 - Incisos V e VI do art. 23, da Lei Complementar 25/2007, declarados inconstitucionais:

Art. 23 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

V. Prestar serviços profissionais de nível superior;

VI. Atender às outras situações de urgência, em que não tenha candidato concursado aprovado, e que não justifique a realização de concurso público, devido ao elevado custo. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1 - Para os incisos V e VI, o Tribunal de Justiça reconheceu suas inconstitucionalidades ao "verificar que não estão indicadas situações fáticas que autorizariam o contrato por tempo determinado, tratando-se de hipóteses genéricas e vagas de contratação".

4.2 - Cabe destacar que o voto condutor para o acórdão, deixou consignado que "a despeito da contratação de pessoal temporário, para suprir necessidade ordinária da administração pública, não basta a mera/genérica alegação, sendo fundamental que a administração pública indique o cargo a ser suprido e a impossibilidade da realização de concurso público para tal finalidade, a fim de que a contratação temporária ocorra somente caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público". Cita no mesmo sentido, o entendimento do Tribunal exarado na Ação Direta Inconst 1.0000.09.506479-6/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, CORTE SUPERIOR, julgamento em 14/07/2010, publicação da súmula em 01/10/2010.

4.3 - O PLC n. 122/22 propõe a seguinte redação:

(...)

V - (revogado)

VI - atender à urgente exigência do serviço público, em decorrência da insuficiência de pessoal aprovado em concurso público, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de saúde, transporte, obras públicas, educação, meio ambiente, assistência social, segurança pública e defesa civil, devendo, nestes casos, ocorrer, paralelamente, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

deflagração de concurso público para o provimento de cargos públicos, bem como a adoção de medidas para a conclusão dos certames que estiverem em andamento.

(...)

4.4 – Conforme acima destacado, o PLC n.122/22 revoga o inciso V, do art. 23, e propõe alteração do inciso VI.

4.5 – Para o **inciso VI** elenca diversos setores do Município que podem entrar em regime de urgência e colapsar seu funcionamento, pela insuficiência de pessoal aprovado em concurso público.

4.5.1 – O aspecto que pode ser evidenciado pelo texto do dispositivo, diz respeito a "insuficiência de pessoal aprovado em concurso" que é a causa geradora da urgência e também a causa para deflagrar a abertura de concurso. Ou seja, pelo texto do dispositivo a insuficiência de pessoal provoca a urgência, que provoca a deflagração de concurso público, mas não seria melhor que a insuficiência de pessoal provocasse a deflagração de concurso para evitar a urgência, que justifique a contratação temporária.

4.5.2 – Ademais, o dispositivo carece de indicação das situações fáticas que autorizariam o contrato por tempo determinado, tratando-se de hipóteses genéricas e vagas de contratação, ao passo que a indicação dos setores, por si só, não descreve minimamente hipóteses temporárias e excepcionais caracterizadores de uma contratação temporária, pelo contrário, evidencia contratação temporária para serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.5.2.1 – Desse modo, parece não se tratar de “necessidade transitória”, requisito para contratação temporária, já que a urgência decorre da falta de servidor para as “atividades ordinárias, permanentes do Município que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”, argumento que reiteradamente tem sido invocado pelo Ministério Público de Minas, com base na decisão paradigma do STF⁶, para declinar de constitucionalidade dispositivos de leis municipais.

4.5.3 – Portanto, conjugando o aspecto da previsão genérica⁷ do dispositivo com o aspecto da aparente necessidade de desenvolvimento de atividades ordinárias da contingência normal da administração, **recomenda-se que o texto do dispositivo deixe explícito, minimamente, as hipóteses que caracterizam o colapso nos setores referidos pelo inciso, de modo a ficar evidente que não se trata de contratação para desenvolver atividades ordinárias que estão a colapsar, devido a desídia da administração no planejamento dos seus quadros de servidores para as necessidades ordinárias.**

⁶ O RE 658.026/MG (Relator: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 09/04/2014) ratificou o entendimento da Corte Suprema no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) **a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**

⁷ Na ação direta que reconheceu a inconstitucionalidade do inciso VI, do art. 23, da LC 25/2007, o argumento principal para declinar a constitucionalidade do aludido dispositivo foi o seguinte: “verifica-se que não estão indicadas situações fáticas que autorizariam o contrato por tempo determinado, tratando-se de hipóteses genéricas e vagas de contratação. Há que se esclarecer que, a despeito da contratação de pessoal temporário, para suprir necessidade ordinária da administração pública, não basta a mera/genérica alegação, sendo fundamental que a administração pública indique o cargo a ser suprido e a impossibilidade da realização de concurso público para tal finalidade, a fim de que a contratação temporária ocorra somente caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

4.5.3.1 – Nesse ponto, cabe uma ressalva, não está aqui recomendando que sejam descritas todas as possibilidades capazes de colapsar os setores elencados no inciso VI, que justifique a contratação temporária, haja vista reconhecer a acertada colocação, no voto vista da ADI n. 3237, Ministro Luiz Fux, de que "revelar-se-ia inviável que o Legislador antecipasse, de forma minudenciosa, todas as situações concretas de necessidade temporária. (...) Nesse diapasão, não se entrevê razoabilidade – proporcionalidade a exigir do Legislador que identifique todos – sem exceção e em um rol exaustivo – os casos capazes de ensejar a contratação temporária.

4.5.3.2 – O que se recomenda urge de uma presunção de que os setores elencados no referido dispositivos possuam seus quadros permanentes de servidores planejados e preenchidos, de acordo com as necessidades ordinárias de cada setor, de maneira que a norma proposta não seja utilizada para justificar contratações temporárias para situações ordinárias que já deveriam ter provocado a deflagração de concurso para seu preenchimento. Com isso evita-se novo questionamento sobre sua constitucionalidade, sob a alegação de que a norma não prevê excepcionalidade, e sim, desídia da administração no planejamento dos seus quadros de servidores para as necessidades ordinárias.

4.6 – Na sequência o PLC n. 122/22 acrescenta ao art. 23, dois incisos, VII e VIII, reproduzidos abaixo:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - atender a situações de urgência que possam comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

VIII - substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, de acordo com a justificativa previamente apresentada pelo Secretário da unidade administrativa requisitante. (...)

4.6.1 - O **inciso VII** prevê como necessidade temporária de excepcional interesse público, as hipóteses fixadas em lei federal⁸, que regulamentou o § 1º do art. 9 da Constituição Federal, ao "definir os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Entende-se que o dispositivo acrescentado apresenta a excepcionalidade, que decorre da deflagração da greve, bem como abarca a temporariedade, que justifica a contratação temporária.

4.6.1.2 - Vale mencionar, para a espécie, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1.306 e n. 1.335, para declarar constitucional o Decreto n. 4.264/1995, da Bahia, que dispunha sobre as providências a serem adotadas em caso de greve de servidores públicos. No julgamento, o Supremo assentou que **a contratação temporária de servidores durante a paralisação é constitucional**, para que a administração pública possa continuar a desempenhar suas

⁸ Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989 - Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

competências, ressaltando ainda que é direito da população ter os serviços públicos prestados. Segue abaixo a ementa do referido julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 4.264/1995 DA BAHIA. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra decreto autônomo. 2. Decreto do Governador da Bahia determinante aos secretários e dirigentes da Administração Pública direta de convocação para grevistas reassumirem seus cargos, instauração de processo administrativo disciplinar, desconto em folha de pagamento dos dias de greve e **contratação temporária de servidores não contraria os arts. 9º, 22, inc. I, e 37, incs. VII e IX, da Constituição da República**. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1306. Tribunal Pleno. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Julgamento: 13/06/2018. Publicação: 18.10.2019)

4.6.1.3 – Sendo assim, entende-se que a previsão do inciso VII, do art. 23, não afronta as disposições constitucionais para contratação temporária.

4.6.2 - Já o **inciso VIII** considera como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações para "substituir servidor efetivo **afastado, impedido ou licenciado**, por período superior a 30 dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, de acordo com a justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

previamente apresentada pelo Secretário da unidade administrativa requisitante".

4.6.2.1 - A previsão da norma, como ocorre com a contratação temporária para substituir professores, comporta entendimento divergente, quando a contratação temporária ocorrer para suprir afastamento de servidor, pelos diversos motivos, supostamente, amparados por lei. A título amostral, destaca-se abaixo dois julgados do Tribunal de Justiça de Minas.

4.6.2.2 – Na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.0000.19.053280-4/00 (Relator do Acórdão: Des.(a) Edgard Penna Amorim. Julgamento: 22/07/2020. Publicação: 27/07/2020), o Tribunal, por maioria, entendeu que o "caso de contratação para substituição de servidores em gozo de licença, pelo período de afastamento do titular estão em consonância com a CEMG".

4.6.2.3 – Já na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.0000.12.101110-0/000 (Relator do Acórdão: Des.(a) Bitencourt Marcondes. Julgamento: 27/11/2013. Publicação: 17/01/2014), cujo texto da lei impugnada se assemelha, para a espécie, ao texto do inciso VIII, sob análise, o Tribunal, por maioria, entendeu que "as hipóteses de contratação para substituição de servidores afastados por motivo de férias regulamentares, férias-prêmio, licença maternidade, licença para atividade política e exercício de mandato classista, licença por motivo de doença na família e para tratamento de assuntos de interesse particular, licença saúde e, por fim, afastamento para exercício de cargo em comissão são inconstitucionais, pois não se subsumem ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

comando inserto no art. 22, da Constituição Estadual (art. 37, IX, da Constituição da República), porque as hipóteses de afastamentos de servidores nelas previstas caracterizam situações rotineiras no serviço público, que, com adequado planejamento, poderiam ser solucionadas sem a necessidade de admissão de servidores temporários, notadamente nos casos de férias-prêmio e licença para tratamento de assuntos de interesse particular, pois o gozo desses benefícios encontra-se adstrito à oportunidade e conveniência administrativa. Ademais, possibilitam a contratação de servidores para exercício de atividades burocráticas e permanentes da Administração".

4.6.2.4 – Diante do cenário jurisprudencial que envolve a matéria, entende-se que o dispositivo ao tratar de substituição de servidores **afastados, impedidos ou licenciados** a qualquer título, abarca uma generalidade de possibilidades.

4.6.2.5 – Cabe, por oportuno, fazer um recorte do assentado na aludida ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 1.0000.12.101110-0/000), cujas disposições legais questionadas se assemelham ao dispositivo sob análise, em que reconheceu que "referidas normas são inconstitucionais, pois não se subsumem ao comando inserto no art. 22, da Constituição Estadual (art. 37, IX, da Constituição da República), porque as hipóteses de afastamentos de servidores nelas previstas caracterizam situações rotineiras no serviço público, que, com adequado planejamento, poderiam ser solucionadas sem a necessidade de admissão de servidores temporários, **notadamente nos casos de férias-prêmio e licença para tratamento de assuntos de**



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse particular, pois o gozo desses benefícios encontra-se adstrito à oportunidade e conveniência administrativa".

4.6.2.6 – Apesar de não haver menção expressa, pode-se extrair do inciso VIII, do art.23, do PLC n. 122/2022, que os **afastamentos, impedimentos e licenças** mencionados pelo dispositivo são os elencados pelo regime jurídico dos servidores públicos do Município, regulado pela Lei Complementar n. 36/2014.

4.6.2.7 – Nesse contexto, a Lei Complementar n. 36/2014 estabelece os possíveis casos de **afastamentos**, a saber:

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 99 - O servidor poderá ser cedido, mediante ato de disposição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em razão de convênio ou ajuste de cooperação;

III - em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese de inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e, nos demais casos, conforme dispuser a lei e o convênio ou ajuste.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese de inciso I deste artigo, e far-se-á mediante ato de disposição do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º - Na hipótese de inciso III deste artigo, a cessão far-se-á, sem remuneração e mediante documentação própria que comprove o ingresso do Servidor nos trabalhos previstos.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 100 - O servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 101 - O servidor poderá afastar-se, com remuneração, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo, observado o disposto na legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.6.2.8 – Assim, para os **afastamentos** previstos pelo inciso VIII, do art. 23, do PLC n. 122/22, recomenda-se que sejam avaliadas, dentro do processo legislativo, se as hipóteses de afastamentos são as elencadas pela LC n. 36/2014, para, inicialmente, suprir a alegação de “hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem indicar a situação fática que caracteriza a emergência a ensejar a admissão de servidores temporários”.

4.6.2.9 – Na sequência, considerando que os **afastamentos** são as hipóteses elencadas na LC n. 36/2014, **especificamente para cessão**, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADI n. 1.0000.12.101110-0/000) já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de dispositivo municipal que prevê a cessão de servidor como causa motivadora de contratação temporária, nos seguintes termos: “a norma em comento apresenta vício de inconstitucionalidade, pois, à toda evidência, não se pode admitir a contratação de novos servidores, a título precário, com fundamento no interesse público de caráter excepcional, para posterior cessão a outros órgãos ou Poderes”.

4.6.2.10 – Portanto, a *contrario sensu* também não faz sentido justificar a contratação temporária de excepcional interesse público pelo fato de ter sido cedido servidor para outros órgãos ou poderes, uma vez que a cessão pertence ao espectro das contingências normais da Administração. Recomenda-se, portanto, que o afastamento por cessão não seja considerado como causa justificadora da contratação temporária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.6.2.11 – Quanto aos **afastamentos** “para o exercício de atividades políticas”, a própria constituição legitima a ausência dos servidores públicos para o desempenho do mandato eletivo (art. 38, CF). Há, portanto, a necessidade de avaliação dual do quadro posto, pois, se de um lado tem-se reconhecido o direito constitucional dos servidores públicos valerem-se do exercício do direito político, que lhes garante o afastamento de suas atribuições. De outro lado, a contratação temporária para substituir os licenciados, para o gozo daquele direito, tem por escopo assegurar a observância da continuidade dos serviços públicos, cuja plenitude não foi restringida pela norma constitucional instituidora da contratação temporária.

4.6.2.12 - Reconhecer que o afastamento para atividades políticas, conforme elencado na LC n. 36/2014, estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, seria cancelar ao Executivo buscar o controle, em toda a administração, conforme sua conveniência e oportunidade, daqueles servidores inclinados ou vocacionados ao exercício de mandato eletivo, vulnerando, assim, o direito constitucional fundamental do livre exercício dos seus direitos políticos. Ou seja, determinar quantitativos que supostamente seriam necessários para suprir o aludido afastamento, para afastar a necessidade de contratação temporária, seria exigir uma ingerência antecipada da Administração nas predileções dos servidores para o exercício do seu direito na investidura em cargos políticos eletivos, sob o pretexto de ter um controle dos afastamentos que possam surgir com o exercício dos direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

4.6.2.13 - Portanto, razoável a previsão de contratação temporária para a espécie, na medida que condensa dois direitos constitucionalmente previstos, desde que, conforme já mencionado, a redação do dispositivo seja aprimorado com a remissão expressa de quais afastamentos refere-se o inciso VIII, do art. 23, do PLC n. 122/22, para espancar uma das alegações de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça, já mencionada neste parecer algumas vezes, qual seja: "hipótese abrangente e genérica de contratação, sem indicar a situação fática que caracteriza a emergência a ensejar a admissão de servidores temporários.

4.6.2.14 – Para os **impedimentos e licenças** previstos pelo inciso VIII, do art. 23, do PLC n. 122/22, recomenda-se que sejam avaliadas, dentro do processo legislativo, se as hipóteses de **impedimento e licença** são às elencadas pela LC n. 36/2014, para, inicialmente, suprir a alegação de "hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem indicar a situação fática que caracteriza a emergência a ensejar a admissão de servidores temporários".

4.6.2.15 – Nessa toada, se os **impedimentos e licenças** são as hipóteses elencadas na LC n. 36/2014, este diploma normativo, **especificamente, não possui dispositivos que indicam quais os casos de impedimento.** Assim, recomenda-se que seja elucidado quais os impedimentos são capazes de justificar a contratação temporária, reitera-se que uma das sustentações do Tribunal de Justiça para reconhecer a inconstitucionalidade de determinados dispositivos de leis municipais decorre das "hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicar a situação fática que caracteriza a emergência a ensejar a admissão de servidores temporários".

4.6.2.16 – No que se refere as **licenças**, o estatuto do servidor do Município (LC n. 36/2014) elenca as seguintes hipóteses:

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV - por motivo de gestação, adoção ou em razão da paternidade;

V - para serviço militar;

VI - prêmio;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público;

IX - para desempenho de mandato sindical.

Parágrafo Único - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

(...)

4.6.2.17 – Considerando, como já destacado acima, que a licença mencionada no inciso VIII, do art. 23, do PLC n. 122/22, faz alusão as mesmas licenças elencadas no aludido art. 103, da LC n. 36/2014, recomenda-se uma remissão expressa, com o intuito de aprimorar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

redação do dispositivo, reitera-se, para afastar uma das alegações de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça, já mencionada neste parecer algumas vezes, qual seja: “hipótese abrangente e genérica de contratação, sem indicar a situação fática que caracteriza a emergência a ensejar a admissão de servidores temporários.

4.6.2.18 – Por oportuno, não se ignora que, do rol das hipóteses de licença destacadas acima, existem situações que demandam a contratação temporária de pessoal a fim de evitar a paralisação dos serviços essenciais. Assim, recomenda-se, também, não só a remissão genérica expressa, como também as hipóteses, dentre as elencadas no art. 103, da LC 36/2014, que fogem do espectro das contingências normais da Administração, capaz de paralisar os serviços essenciais, que justifiquem a contratação temporária.

4.6.2.19 – Isso porque, um dos argumentos invocados pelos diversos julgados do TJMG para reconhecer a inconstitucionalidade de normas municipais, para contratação temporária, diz respeito à “vedação da contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, como por exemplo, **os casos de férias-prêmio e licença para tratamento de assuntos de interesse particular**, pois o gozo desses benefícios encontra-se adstrito à oportunidade e conveniência administrativa”.

5. Artigo 24 e § 1º do art. 26 da LC 25/2007, declarados inconstitucionais:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 24 - As contratações de que trata o artigo 22, terão dotação específica e poderão ser realizadas pelo período de até 06 (seis) meses, renovado por igual período, caso seja de necessidade da administração municipal, exceto para execução de Convênios e Programas, cuja duração será até o término dos mesmos.

(...)

Art. 26 - A admissão do pessoal variável deverá obedecer às seguintes condições:

(...)

§ 1º - As contratações a que se refere esta Lei poderão vigor até a data de 30 de dezembro de cada ano, ou ainda, até o final do programa, podendo o município rescindir o contrato, unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo.

(...)

5.1 - Para o Pleno do Tribunal de Justiça Mineiro, tanto a primeira parte do art. 24, que "determina o tempo de contratação pelo período de 06(seis) meses, renovado por igual período", quanto à parte final que diz: "exceto para execução de Convênios e Programas, cuja duração será até término dos mesmos", são inconstitucionais.

5.1.2 - Para o art. 24, parte final, especificamente, a Corte Mineira reconheceu sua inconstitucionalidade pela ausência de prazo determinado.

5.1.3 - Quanto ao art. 26, §1º, a inconstitucionalidade se deu pelo fato de o dispositivo "se limitar a regular o prazo de duração das contratações temporárias até o final do programa, não tendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

especificado o programa a ser executado, tornando a fixação do prazo incerto".

5.2 – O PLC n. 122/22 propõe a seguinte redação para o art. 24:

Art. 24. As contratações temporárias de que tratam esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, no caso dos incisos I, III e VII do art. 22;

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos II, IV, VI e VIII do art. 22.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I – Nos casos dos incisos I e III, do art. 22, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou de combate a surtos epidemiológicos, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II – Nos casos do **inciso VII do art. 22**, pelo prazo que perdurar o afastamento ou licença do titular, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

III – Nos casos do **inciso VII do art. 22**, pelo prazo que perdurar as situações previstas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783.

§ 2º O tempo de contratação não poderá exceder, em nenhum caso, o prazo de 2 (dois) anos, incluindo a contratação de pessoal para atender especificamente a Programas financiados pelos Governos Estadual e Federal, que poderá ter o seu prazo vinculado ao tempo de vigência do Programa respectivo.

5.3 – Assim, o PLC n. 122/22 propõe a alteração do art. 24 com a fixação de prazo para cada hipótese de contratação temporária prevista no art. 23.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.3.1 - Cabe, por oportuno, um primeiro destaque relacionado às remissões que o aludido art. 24 faz ao art. 22, ao passo que a remissão correta deveria ser para o art. 23. Também ocorre "engano" (ou erro de digitação) na remissão feita pelo inciso II do § 1º do art. 24, que prevê o **inciso VII** do art. 22, ao passo que a remissão correta deveria ser para o **inciso VIII** do art. 23.

5.3.1.1 - Recomenda-se, portanto, dentro do processo legislativo, que a Edilidade, junto com o Executivo, procure aperfeiçoar o texto legal com a correção das remissões aludidas.

5.3.2 - Outro destaque refere-se a interpretação do §2º, do art. 24. O dispositivo estabelece o prazo máximo de duração dos contratos temporários. Contudo, na sua parte final prevê a possibilidade de contratação temporária **"para atender especificamente a programas financiados pelos Governos Estadual e Federal, que poderá ter o seu prazo vinculado ao tempo de vigência do programa respectivo"**.

5.3.2.1 - Com efeito, as normas da Lei Complementar n. 25/2007, que dispunham sobre "execução de **Convênios e Programas**, cuja duração seria até término dos mesmos" (art. 24, parte final) e "as contratações a que se refere esta Lei poderão vigor até a data de 30 de dezembro de cada ano, ou ainda, **até o final do programa**, podendo o município rescindir o contrato, unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo" (§1º do art. 26), foram declaradas inconstitucionais, nos termos acima mencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

5.3.2.2 – O PLC n.122/22, **propõe a revogação do § 1º do art. 26**, abaixo destacado, de modo a promover o saneamento do vício de inconstitucionalidade contido nesse dispositivo, sem necessidade de comentários:

Art. 26. (...)
§ 1º (revogado)
(...)

5.3.2.3 – Já a **parte final do § 2º do art. 24 do PLC n. 122/22**, parece incorrer no mesmo vício de inconstitucionalidade, uma vez que não especifica o programa a ser executado, que torna o prazo incerto.

5.3.2.3.1 - O referido **§ 2º do art. 24 do PLC n. 122/22**, também não possui uma redação clara quanto ao prazo limite de duração dos contratos temporários (dois anos) para execução de programas financiados pelo Estado e União. Bastaria, para tanto, ter deixado a redação do dispositivo sem incluir o seguinte trecho: **“que poderá ter o seu prazo vinculado ao tempo de vigência do Programa respectivo”**. Com a inserção desse trecho, sua interpretação induz a possibilidade de dilação do prazo limite de dois para o tempo de duração dos programas financiados.

5.3.2.3.2 - Portanto, recomenda-se a Edilidade buscar esclarecimentos sobre a necessidade de especificar quais programas serão objeto de contratação temporária, bem como a respectiva duração, para que a norma afaste o mesmo vício de inconstitucionalidade já combatido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

6 - § 1º, incisos I e II, §2º, §6º, incisos I e II, do art. 27, da LC n 25/2007, declarados inconstitucionais:

Art. 27 - Para atender outras necessidades temporárias, não previstas no artigo 23, também de excepcional interesse público, o Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Executivo:

I. admissão de profissionais substitutos;

II. atividades finalísticas de Comissões Especiais para atendimento de pesquisas e estudos com prazo determinado.

§ 2º – A contratação de profissionais substitutos a que se refere o inciso I do § 1º far-se-á exclusivamente para suprir a falta de profissionais de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

(...)

§ 6º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos de até:

I. seis meses, renovado por igual período conforme contrato administrativo;

II. a duração do programa especial originária do contrato administrativo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1 - Para a Corte Mineira os dispositivos "padecem de vício de inconstitucionalidade, vez que além de não estabelecer quais as situações emergenciais, as necessidades temporárias que seriam atendidas e os respectivos prazos de duração dos programas especiais, tem-se que a substituição do servidor regularmente afastado (por licença por motivo de saúde, capacitação, férias, dentre outras causas de ausência do servidor efetivo), somente deve ocorrer após serem exauridas as possibilidades ordinárias de a Administração Pública Municipal suprir a falta, sem prejuízo para o interesse público, com o pessoal já integrante do respectivo quadro".

6.2 - **Para o art. 27**, o PLC n. 122/22 propõe alteração para seu caput, apesar de não ter sido declarado inconstitucional. O referido dispositivo passa a ter a redação do § 4º, do mesmo art. 27, da LC n. 25/2007, que também não foi objeto da ação de inconstitucionalidade. Segue a redação do dispositivo que, como já dito, reproduz a redação do § 4º, dispensando comentários:

Art. 27. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e normatização própria através de Edital específico.

6.3 - **Já o § 1º, do art. 27, inclinado de inconstitucionalidade**, o PLC n. 122/22 promove sua alteração, passando a ter a mesma redação do § 7º, do art. 27, da LC n. 25/2007, que não foi objeto da ação de inconstitucionalidade. Assim, o § 1º passa a ter a seguinte redação, que dispensa comentários:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Executivo Municipal.

6.4 – Para o § 2º do art. 27, inclinado de inconstitucionalidade, o PLC n. 122/22 promove sua alteração, com a seguinte redação:

§ 2º Será dada **preferência** de contratação ao candidato aprovado em concurso público, **desde que a necessidade do serviço possa por ele ser suprida**, observada a ordem de classificação no certame."

6.4.1 - Cabe pontuar, inicialmente, que os fundamentos fáticos e jurídicos da contratação temporária e de provimento dos cargos efetivos não se confundem.

6.4.2 - Vale dizer, não se confundem os servidores efetivos com os contratados por tempo determinado. Os servidores efetivos ocupam cargos públicos, isto é, lugar dentro da organização funcional da administração pública; já os contratados temporariamente apenas exercem um conjunto de tarefas e atribuições pertencentes ao cargo público, por tempo determinado e para casos excepcionais, sem, contudo, ocupá-los.

6.4.3 - Na contratação temporária, deve a administração promover um procedimento administrativo simplificado. (art. 27, caput, PLC n. 122/22) aberto a todo e qualquer interessado mediante a aferição do



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos de maneira a possibilitar uma classificação para selecionar o melhor colocado para o desempenho das funções do cargo público.

6.4.4 - Nesse ponto, pela excepcionalidade da contratação temporária, a ideia de um procedimento administrativo simplificado para seleção de pessoal vai além de uma seleção meramente intelectual, **introduzindo-se, pela experiência administrativa, a possibilidade de aferir a aptidão e experiência dos interessados a fim de selecionar o candidato melhor habilitado para o desempenho da função pública.**

6.4.5 – O contexto no qual o § 2º propõe regular acaba por fixar uma exceção à regra fixada na cabeça do próprio artigo. Daí pergunta-se, havendo uma lista de classificados pelo **processo seletivo simplificado e outra de candidatos aprovado em concurso público**, qual será adotada? Se a escolha recair sobre os candidatos aprovados em concurso público, quais critérios serão adotados para aferir se **“a necessidade do serviço possa por ele ser suprida”**?

6.4.6 – Entende-se que faltam critérios fixados pelo dispositivo para afastar a subjetividade na escolha de qual lista adotar, caso haja uma oriunda do processo simplificado e outra do concurso público. Se houver, contudo, somente uma lista de aprovados em concurso público, quais critérios serão adotados para definir se o candidato atende **“a necessidade do serviço”** (função pública) a ser desenvolvido temporariamente. Afinal, tanto o processo seletivo simplificado quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

o concurso público, têm por objetivo afastar a subjetividade na seleção do candidato ao cargo (concursado) ou função pública (contratado).

6.4.7 – Da maneira como está redigido o § 2º, evidencia-se a existência de uma subjetividade para a escolha do candidato aprovado em lista de concurso ou processo seletivo. Afinal, a legislação para contratação temporária deve dispor de regras claras e objetivas, de modo a evitar interpretações dúplices, sob pena de infundáveis questionamentos pelos órgãos de controle.

6.4.8 – A liberdade legislativa do ente federativo, para a contratação temporária, além de se ater aos requisitos insculpidos no inciso IX: "tempo determinado e necessidade temporária de interesse público excepcional", também deve obediência aos princípios da Administração Pública estabelecidos no caput do art. 37, da CF/88, notadamente **impessoalidade, moralidade e eficiência**.

6.4.9 – Assim sendo, recomenda-se que a edilidade dialogue com o Executivo para afastar a possibilidade prevista pelo dispositivo, diante da falta de clareza acerca de critérios objetivos para escolher o candidato, seja quando houver processos seletivos concorrentes (simplificado e concurso público), ou até mesmo quando houver somente candidatos aprovados em concurso público, neste caso, o próprio texto do dispositivo: "**(...) desde que a necessidade do serviço possa por ele ser suprida (...)**", não deixa claro como será a avaliação do candidato para apurar sua capacidade para suprir a função pública que será desenvolvida.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

6.5 - Para o § 6º, incisos I e II, do art. 27, inclinados de inconstitucionalidade, o PLC n. 122/22 não estabeleceu alterações, contudo, persiste sua nulidade declarada pelo TJMG, na aludida ação direta de inconstitucionalidade, como também sua revogação tácita, pelas disposições do art. 24 do PLC n. 122/22, que estabelece novos prazos de duração dos contratos temporários.

7 – Cabe, ainda, tecer algumas considerações sobre os §§ 3º e 4º do art. 27, do PLC n. 122/22.

7.1 – O § 3º do art. 27, do PLC n. 122/22, passa a ter a redação do § 8º, do originário art. 27, da LC 25/2007, com a seguinte redação:

§ 3º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto na dobra de pessoal do magistério, excepcionados as previsões legais existentes no art. 37 da Constituição Federal vigente.

7.1.1 – Não obstante o § 8º, do originário art. 27, da LC n. 25/2007, não ter sido objeto de questionamento na aludida ação direta de inconstitucionalidade perante o TJMG, recomenda-se que seja avaliada a redação da parte final do dispositivo que diz: **“exceto na dobra de pessoal do magistério, excepcionados as previsões legais existentes no art. 37 da Constituição Federal vigente”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

7.1.2 – Isso porque, uma interpretação possível que a parte destacada do dispositivo permite é **a contratação temporária de servidor efetivo do quadro do magistério do Município, para o próprio magistério.**

7.1.3 - A contratação temporária tem por finalidade socorrer a administração nos casos em que o contingente de servidores do quadro permanente não são suficientes para preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos na área da educação. Se o próprio servidor efetivo do Município supre, por meio de contrato, a prestação do serviço, evidencia-se que a necessidade encontra-se dentro do espectro das contingências normais da Administração, incapaz de justificar a contratação temporária.

7.2 – O § 4º do PLC n. 122/22 reproduz a redação do § 9º, do originário art. 27, da LC n. 25/2007, nos seguintes termos:

§ 4º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

7.2.1 - Da mesma forma que o § 8º, do originário art. 27, da LC 25/2007, o comentado §9º, acima destacado, também não foi objeto de questionamento perante o TJMG. Não há, portanto, necessidade de tecer comentário sobre sua redação, que passa a ser a redação do § 4º, do art. 27, do PLC n. 122/2022.

8 - Por fim, para os §§ 5º e 6º, do originário art. 27, da LC n. 25/2007:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

8.1 – O § 5º, por fazer remissão ao § 1º, inciso II, do mesmo art. 27, que foi declarado inconstitucional pelo TJMG, recomenda-se que o art. 2, do PLC n. 122/2022, preveja, de forma expressa, a revogação do aludido § 5º.

8.2 – O § 6º, por ter sido declarado inconstitucional pelo TJMG, recomenda-se que o art. 2, do PLC n. 122/2022, preveja, de forma expressa, a revogação do aludido § 6º.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando que cada item abaixo deve ser lido em cotejo com os seus respectivos fundamentos, conclui pela tramitação do PLC n. 122/2022, nos seguintes termos:

1 – para o inciso II do artigo 21, o PLC n. 122/2022, propõe sua revogação, ao passo que dispensa qualquer comentário.

2 – para o art. 22 do PLC n. 122/2022:

2.1 - entende-se que o caput da nova redação do art. 22 afasta o vício de inconstitucionalidade outrora reconhecido pelo TJMG;

2.2 – recomenda-se, dentro do processo legislativo, **a melhoria da redação do § único do art. 22,** com a delimitação das atividades que são suscetíveis “a situação transitoria que demande urgência na realização” ou “manutenção de serviços públicos essenciais”, bem como as atividades “transitórias e excepcionais que não justifiquem a criação de cargo efetivo”, capazes de justificar a contratação temporária.

3 – para o inciso IV, do art. 23, do PLC n. 122/2022:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1 – encontra-se em consonância com texto Constitucional disposto no art. 37, IX, reproduzido no âmbito estadual pelo art. 22 da CEMG, **ressalvado, por oportuno, a previsão de aposentadoria, previsto no referido inciso, como casuística a ensejar a contratação temporária;**

3.2 – recomenda-se que a Edilidade, dentro do processo legislativo, dialogue com o Executivo, com o fito de excluir do inciso IV do art. 23, do PLC n. 122/22, a aposentadoria como causa motivadora de contratação temporária;

3.3. – recomenda-se, ainda, que seja verificada a condição do quadro de efetivos do magistério na atualidade, para que a aprovação do referido dispositivo não se torne chancela legal de contratação temporária para suprir os serviços ordinários, permanentes do magistério Municipal, que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, e deveriam estar ocupados por servidores efetivos.

4 – para os incisos V e VI do art. 23, do PLC n. 122/2022:

4.1 – o inciso V dispensa comentário, pois o PLC n. 122/22 propõe sua revogação;

4.2 – para o VI, recomenda-se que o texto do dispositivo deixe explícito, minimamente, as hipóteses que caracterizam o colapso nos setores referidos pelo inciso, de modo a ficar evidente que não se trata de contratação para desenvolver atividades ordinárias que estão a colapsar, devido a desídia da administração no planejamento dos seus quadros de servidores para as necessidades ordinárias;

4.2.1 – cabe ressaltar que não está aqui recomendando que sejam descritas todas as possibilidades capazes de colapsar os setores elencados no inciso VI, que justifique a contratação temporária. O que se recomenda urge de uma presunção de que os setores elencados no referido dispositivos possuam seus quadros permanentes de servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

planejados e preenchidos, de acordo com as necessidades ordinárias de cada setor, de maneira que a norma proposta não seja utilizada para justificar contratações temporárias para situações ordinárias que já deveriam ter provocado a deflagração de concurso para seu preenchimento;

4.3 – para os acréscimos propostos pelo PLC n. 122/22, dos dois incisos, VII e VIII, do art. 23:

4.3.1 – **para inciso VII**, entende-se que o dispositivo acrescentado apresenta a excepcionalidade, que decorre da deflagração da greve, bem como abarca a temporariedade, que justifica a contratação temporária. Sendo assim, a previsão do inciso VII, do art. 23, não afronta as disposições constitucionais para contratação temporária;

4.3.2 – **para os afastamentos previstos pelo inciso VIII, do art. 23, do PLC n. 122/22**, recomenda-se que sejam avaliadas, dentro do processo legislativo, se as hipóteses de afastamentos são as elencadas pela LC n. 36/2014;

4.3.2.1 – considerando que os **afastamentos** são as hipóteses elencadas na LC n. 36/2014, **especificamente para “cessão”**, não faz sentido justificar a contratação temporária de excepcional interesse público pelo fato de ter sido cedido servidor para outros órgãos ou poderes, uma vez que a cessão pertence ao espectro das contingências normais da Administração;

4.3.2.2 – **para os afastamentos “para o exercício de atividades políticas”**, razoável a previsão de contratação temporária para a espécie, na medida que condensa dois direitos constitucionalmente previstos, desde que, conforme já mencionado, a redação do dispositivo seja aprimorado com a remissão expressa de quais afastamentos refere-se o inciso VIII, do art. 23, do PLC n. 122/22;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

4.3.2.3 – **para os impedimentos e licenças previstos pelo inciso VIII, do art. 23, do PLC n. 122/22**, recomenda-se, também, que sejam avaliadas, dentro do processo legislativo, se as hipóteses de **impedimento e licença** são às elencadas pela LC n. 36/2014;

4.3.2.3.1 – considerando que os **impedimentos e licenças** são as hipóteses elencadas na LC n. 36/2014, recomenda-se que seja elucidado quais os **impedimentos** são capazes de justificar a contratação temporária;

4.3.2.3.2 – considerando, como já destacado acima, que a **licença** mencionada no inciso VIII, do art. 23, do PLC n. 122/22, faz alusão as mesmas licenças elencadas no referido art. 103, da LC n. 36/2014, recomenda-se uma remissão expressa, com o intuito de aprimorar a redação do dispositivo. Ademais, recomenda-se, também, não só a remissão genérica expressa, como também as hipóteses, dentre as elencadas no art. 103, da LC 36/2014, que fogem do espectro das contingências normais da Administração, capaz de paralisar os serviços essenciais, que justifiquem a contratação temporária.

5. para o artigo 24 do PLC n. 122/2022, recomenda-se, dentro do processo legislativo, que a Edilidade, junto com o Executivo, procure aperfeiçoar o texto legal com a correção das remissões feitos pelo dispositivo;

5.1 – **para a parte final do §2º, do art. 24, do PLC n. 122/2022**, recomenda-se a Edilidade buscar esclarecimentos sobre a necessidade de especificar quais programas serão objeto de contratação temporária, bem como a respectiva duração;

6 – para os § 1º e §2º, do art. 27, do PLC n 122/2022:

6.1 – **o § 1º, do art. 27**, por ter a mesma redação do § 7º, do originário art. 27, da LC n. 25/2007, dispensa recomendações;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

6.2 – para o **§ 2º do art. 27**, recomenda-se que a edilidade dialogue com o Executivo para afastar a possibilidade prevista pelo dispositivo, diante da falta de clareza acerca de critérios objetivos para escolher o candidato, seja quando houver processos seletivos concorrentes (simplificado e concurso público), ou até mesmo quando houver somente candidatos aprovados em concurso público, neste caso, o próprio texto do dispositivo não deixa claro como será a avaliação do candidato para apurar sua capacidade para suprir a função pública que será desenvolvida.

7 – para os §§ 3º e 4º do art. 27, do PLC n. 122/22:

7.1 – para o **§ 3º do art. 27, do PLC n. 122/22**, recomenda-se que seja avaliada a redação da parte final do dispositivo que diz: **“exceto na dobra de pessoal do magistério, excepcionados as previsões legais existentes no art. 37 da Constituição Federal vigente”**.

7.1.2 – Isso porque, uma interpretação possível que a parte destacada do dispositivo permite é **a contratação temporária de servidor efetivo do quadro do magistério do Município, para o próprio magistério**.

7.1.3 - Se o próprio servidor efetivo do Município supre, por meio de contrato, a prestação do serviço, evidencia-se que a necessidade encontra-se dentro do espectro das contingências normais da Administração, incapaz de justificar a contratação temporária.

7.2 – o **§ 4º do PLC n. 122/22**, reproduz a redação do § 9, da LC n. 25/2007, que dispensa recomendações;

8 – para o art. 2, do PLC n. 122/2022, recomenda-se a previsão, de forma expressa, da revogação dos §§ 5º e 6º, do originário art. 27, LC n. 25/2007.

É o parecer, sem embargos de outras opiniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco, MG, aos 31 de outubro de 2022.


Heloísa Helena Reis Guimarães
Procurador Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado